

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020

Abertura do certame: 06/04/2020 às 09h45min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente Pregão Presencial tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP, BIPAP E ASPIRADORES DE SECREÇÃO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA E CALAMIDADE PÚBLICA POR CONTA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Considerando a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando todas orientações e determinações da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estaduais quanto às medidas restritivas de circulação e convívio social, absolutamente necessárias para tentar conter o avanço da doença causada pelo referido vírus em todo o mundo;

Considerando que a Presidência da República publicou uma portaria que estabelece o regime de trabalho remoto aos servidores e empregados públicos dos seus órgãos em caráter temporário e excepcional, em razão da propagação do novo coronavírus;

Considerando a importância da continuidade dos processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública em situações como a que estamos enfrentando no momento, que é de combate ao Coronavírus;

Considerando a importância da organização dos órgãos em torno de suas necessidades de compras para que o fornecimento de serviços públicos não seja prejudicado e para que o atendimento à população seja adequado.

Neste sentido, vimos questionar:

- Esta Administração substituirá este Processo Licitatório Presencial e fará a adesão, por exemplo, ao Comprasnet para conseguir atender às suas necessidades de contratações de bens e serviços, seguindo o estabelecido pelo Decreto nº 10.024/2019?
- Esta Administração entende razoável manter os certames licitatórios PRESENCIAIS no atual cenário de calamidade pública generalizado em todo o mundo, expondo seus colaboradores e fornecedores aos riscos de contrair a referida doença?

A ora impugnante entende que é de tutela e competência de cada órgão suspender ou não os seus pregões presenciais, porém entende que é imprescindível, na atual situação, que os pregões presenciais sejam substituídos por eletrônicos, cancelados, adiados ou suspensos, mesmo àqueles marcados para acontecerem nas dependências da Administração, até mesmo pela gravidade da situação e pelas recomendações das autoridades competentes no sentido de se reduzir ou até mesmo evitar os deslocamentos e aglomerações de pessoas.

Não há, sobremaneira, a intenção de postergar ou protelar o acontecimento do referido Pregão, ou ainda, de impossibilitar que a Administração Pública adquira os bens necessários ao seu regular funcionamento, notadamente aqueles relativos aos serviços essenciais, como a saúde, haja vista que é possível que esta Administração utilize procedimento de dispensa de licitação por situação emergencial de calamidade pública, nos termos do decreto de calamidade pública no País aprovado pelo Senado Federal na presente data de (20/03/2020), ou ainda realize o presente processo licitatório na modalidade eletrônica, considerando que os que dele participarem, tanto os pregoeiros, como os licitantes, não precisarão se deslocar e poderão participar do certame em locais remotos de forma segura em relação às instalações da administração pública, não havendo qualquer impedimento à sua realização.

Não obstante, considerando a hipótese remota de que seja mantido este pregão na modalidade Presencial, faz-se mister que esta Administração observe e respeite o que menciona e determina o novo Decreto nº 10.278 de 18 de Março de 2020, que estabelece que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, a saber:

DECRETO Nº 10.278. DE 18 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

É imperioso que o atendimento ao Decreto acima mencionado seja acatado, visto a impossibilidade de encaminhamento de documentos originais e/ou autenticados por meio aéreo, rodoviário e via correios, em decorrência da situação emergencial que acomete nosso país e do cancelamento dos respectivos serviços de logística e distribuição, ou ainda, de seus prazos estendidos de entrega dos documentos originais aos seus respectivos endereços de destino.

Sem prejuízo, a Corregedoria Nacional de Justiça até já cancelou ou reduziu consideravelmente o atendimento presencial nos cartórios em todo o país (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento-91.pdf>), o que corrobora substancialmente com os argumentos acima expostos.

Por todo o exposto, a fim melhor resguardar o direito à saúde e à vida de colaboradores da Administração Pública e de seus fornecedores, garantir a continuidade de aquisição de bens, produtos e serviços essenciais pela Administração Pública, bem como com o intuito de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, e, assim, ampliar a competitividade entre as empresas licitantes na busca pela maior eficiência e economia conforme princípios consagrados pelo Direito Administrativo, vimos, pela presente, pugnar, subsidiariamente e na ordem abaixo, à esta Administração:

- a) a conversão do presente processo licitatório presencial para a modalidade eletrônica; ou
- b) o cancelamento (substituição por dispensa de licitação em razão da situação emergencial de calamidade pública), a suspensão ou adiamento do presente pregão em sua modalidade presencial; ou ainda

c) a aceitação, sem qualquer ônus aos participantes, do recebimento digital de cópias simples dos documentos autenticados necessários à participação do certame, para que estes produzam o mesmo efeito dos originais, conforme Decreto nº 10.278 de 18 de Março de 2020, ou ainda, se o caso, que permita o envio dos documentos originais autenticados, assim que toda esta situação emergencial e de calamidade pública se normalizar.

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

Campinas (SP), 31 de março de 2020.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações